

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CAROLINE COSTA FONTES DA SILVA

ECOCÍDIO:

UMA BREVE ANÁLISE SOBRE SUA ORIGEM E IMPASSES SOBRE SUA ATUAL E
FUTURA EXISTÊNCIA

CURITIBA

2020

CAROLINE COSTA FONTES DA SILVA

ECOCÍDIO:

UMA BREVE ANÁLISE SOBRE SUA ORIGEM E IMPASSES SOBRE SUA ATUAL E
FUTURA EXISTÊNCIA

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso Especialização em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Paulo de Tarso Lara Pires
Co-orientadora: Me. Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA/PR

2020

Ecocídio:

uma breve análise sobre sua origem e impasses sobre sua atual e futura existência

Caroline Costa Fontes da Silva

RESUMO

O presente artigo traz reflexões acerca do surgimento de um novo tipo penal, o Ecocídio. Pretende fornecer informações relevantes a leigos e estudiosos sobre o tema. É feita uma breve análise da conjuntura mundial na qual originou-se o termo "Ecocídio". São trazidas reflexões acerca da existência ou não do tipo penal "Ecocídio". É feita uma abordagem crítica sobre a constante analogia com o crime de genocídio bem como sobre as problemáticas verificadas no conceito elaborado pela ativista Polly Higgins. A par disso, o artigo busca promover a reflexão sobre as nobres e, por vezes, escusas finalidades inerentes à introdução desse crime na competência do Tribunal Penal Internacional. Aborda quais seriam as possíveis implicações na soberania nacional dos países sujeitos ao julgamento do TPI e os riscos de controle das políticas internas dos países envolvidos. A principal conclusão desse estudo é de que o Ecocídio, como crime autônomo, ainda não existe no Direito Penal Internacional, seja em tempos de guerra, seja em tempos de paz. O artigo conclui ainda que, para que haja uma viabilidade real de aprovação da inclusão do Ecocídio no Estatuto de Roma, sua formulação deverá ser ajustada, de modo a garantir, não só a preservação ambiental de ecossistemas relevantes à humanidade, mas também impedir que a preservação almejada seja utilizada como pretexto para interferência política de um país sobre outro.

Palavras-chave: **Direito Ambiental. Ecocídio. Soberania. Estatuto de Roma. Tribunal Penal Internacional.**

ABSTRACT

This article reflects on the emergence of a new type of criminal offence: ecocide. It provides relevant information to laymen and scholars on the topic. The article analyzes the state of the world situation in which the term ecocide originated. It also reflects upon the existence or non-existence of the penal offense "ecocide". Finally, the article makes a critical approach about the constant analogy with the crime of genocide, as well as about the problems verified in the concept, as elaborated by the activist Polly Higgins. In addition, the article promotes reflection on the noble and, sometimes, evil-minded purposes inherent to the introduction of this crime within the jurisdiction of the International Criminal Court. It addresses the possible implications for the national sovereignty of the countries subject to the judgment of the ICC, and the risks of controlling the internal policies of the countries involved. The main conclusion of this study is that ecocide, as a specific crime, does not yet exist in international criminal law, either in times of war or in times of peace. The article also concludes that the definition of ecocide must be adjusted for there to be real feasibility of approving its inclusion in the Rome Statute. This will guarantee not only the environmental preservation of ecosystems relevant to humanity, but also to prevent the intended preservation from being used as a pretext for political interference by one country in another.

Keywords: **Ecocide. Environmental law. International Criminal Court. Sovereignty. Rome Statute.**

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo traz reflexões acerca do surgimento de um novo tipo penal, o Ecocídio, cujo bem jurídico a ser protegido seria o meio ambiente. Apesar de já ser um termo amplamente divulgado na mídia, percebe-se que grande parcela das pessoas que defendem a criação do citado "crime" o faz sem o necessário fundamento técnico-científico para avaliar a viabilidade, necessidade e finalidade da introdução do tipo penal no Direito Penal Internacional. É nesse sentido que esse trabalho busca contribuir, trazendo informações que normalmente não são facilmente disponíveis para a população em geral.

Primeiramente, buscou-se situar a conjuntura mundial na qual se originou o termo “Ecocídio”. Apesar de contar com uma literatura escassa, foram colacionados alguns artigos da literatura nacional e estrangeira, matérias jornalísticas, documentos da Comissão de Direito Internacional que antecederam as conferências internacionais das Nações Unidas, documentos produzidos pelo Tribunal Penal Internacional, dentre outros, visando apresentar o tema, da forma mais contextualizada possível, bem como demonstrar seu desenvolvimento ao longo dos anos, possibilitando a formulação de prognósticos. Questiona-se os fundamentos teóricos utilizados por quem defende que o tipo penal “Ecocídio” já estaria tipificado no Tratado de Roma. É feita uma análise crítica acerca do conceito constante do projeto de emenda ao Estatuto de Roma elaborado por Polly Higgins e as razões de natureza técnica e política que fizeram fracassar sua tentativa de introdução do crime no referido Estatuto.

O artigo visa a trazer elementos para uma profícua reflexão sobre as possíveis finalidades, nobres e escusas, ínsitas na introdução desse crime na competência do Tribunal Penal Internacional, ressaltando a necessidade de ajustes no conceito do tipo penal que se pretende introduzir, de modo a garantir, não só a preservação ambiental de ecossistemas relevantes à humanidade, mas também impedir que a violação das soberanias nacionais não seja considerada um risco real.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

A primeira vez, que se tem notícia, em que o termo Ecocídio foi mencionado ocorreu durante a *Conference on War and National Responsibility*, quando o professor Arthur W. Galston utilizou o neologismo para se referir às catástrofes ambientais promovidas pelos Estados Unidos durante a guerra do Vietnã (1964 - 1975), na chamada *Operation Ranch Hand*, cujo alvo ultrapassou as fronteiras desse país, atingindo também Laos e Camboja. (ZIMMERER, 2014, pp. 44-45). Afirma-se que o exército americano teria pulverizado mais de 77 milhões de litros de desfolhantes¹ (agentes laranja, branco e azul), os quais destruíram aproximadamente 20.000 km² de florestas e terras cultivadas, e 500.000 hectares de manguezais, o que significou, no total, quase 20% do território do Sul do Vietnã. (POMPIGNAN, 2007).

Após 4 anos de pesquisa sobre herbicidas e, na tentativa de pôr fim à Operação *Ranch Hand*, Galston (ZIERLER, 2011, p. 15) propôs um novo acordo internacional para proibir o Ecocídio, argumentando que, se as atrocidades cometidas pelo Terceiro Reich contra o povo judeu foram consideradas “Genocídio” pelo Tribunal de Nuremberg, então um ataque destinado a destruir o meio ambiente, sendo igualmente perturbador, requer o similar conceito de “ecocídio” (HAY, 2012, p. 9).

Durante a Conferência de Estocolmo (1972), não obstante a temática tenha sido novamente trazida à baila no discurso de abertura, o Ecocídio não foi inserido na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, documento concebido nessa ocasião (BORGES, 2013, p. 6469). Não obstante, é importante ressaltar que este foi o primeiro diploma de caráter internacional a reconhecer o direito humano a um meio ambiente de qualidade² e mais, a Conferência de Estocolmo inaugurou a agenda ambiental com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, dando origem ao Direito Ambiental Internacional.

¹ *Defoliant, a chemical dust or spray applied to plants to cause their leaves to drop off prematurely. Defoliants sometimes are applied to crop plants such as cotton in order to facilitate harvesting. They are also used in warfare to eliminate enemy food crops and potential areas of concealment by enemy forces.* Encyclopaedia Britannica. Disponível em <https://www.britannica.com/science/defoliant>, acesso em 06 dez 2019

² Princípio 1 – O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma

De 1984 a 1996 a Comissão de Direito Internacional da ONU (CDI) realizou estudos acerca da viabilidade de inclusão da responsabilidade penal ambiental, elaborando o chamado *Draft Code* de Ofensas contra a Paz e a Segurança da Humanidade – que deu origem ao Estatuto de Roma. Esse projeto previa não só o crime de guerra que envolvesse danos ao meio ambiente (art. 22(d)), mas também o crime autônomo cometido intencionalmente contra o meio ambiente em tempos de paz (art. 26). Isso porque, devido ao contexto em que se iniciaram as discussões acerca do Ecocídio, esse termo normalmente estava restrito a situações de guerra cujo objetivo central era causar destruição ambiental. (ZIMMERER, 2017).

Entretanto, foram levantadas diversas discussões acerca da ausência de responsabilização da forma culposa do tipo previsto no artigo 26. Vários países apontaram a grave inconsistência dentro do projeto, segundo a qual, em tempos de guerra (art. 22 (d)), ainda que o dano não tenha sido provocado intencionalmente, mas que fosse decorrente do ataque ofensivo, o agente seria punido.

Por outro lado, em casos de danos provocados ao meio ambiente, em tempos de paz, por violação deliberada a regulamentos que proibissem ou restringissem o uso de certas substâncias ou técnicas, se não houvesse o dolo específico de causar dano ao meio ambiente, essas condutas não seriam punidas nos termos do artigo 26 (ILC, 1993)³. Devido à falta de consenso sobre essa questão, esse dispositivo foi retirado. Por sua vez, o art. 22 permaneceu, dando origem ao art. 8º (2), b, IV do Estatuto de Roma em 1998, com a seguinte redação:

Artigo 8º - Crimes de Guerra

vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (...).

³ Yearbook of the International Law Commission (ILC), 1993:

Comentário da Austrália: *Article 26 - 50. The Commission's commentary refers to the possible inconsistency between the requirement in article 26 that the damage be caused or ordered to be caused wilfully and the possibility of a conviction under paragraph 2 (d) of article 22 for employing methods not only intended to but even "likely" to or "which may be expected to" cause the damage. It was argued by some members of the Commission that the requisite mens rea in article 26 should be lowered so as to be consistent with article 22. This inconsistency could otherwise result in a deliberate violation, for economic gain, of some regulations on protection of the environment which caused widespread, long-term and severe damage, but did not cause that damage as the consequence of a will to do so, and did not therefore amount to criminal behavior.*

Comentário da Bélgica: *Article 26 - deals with wilful and severe damage to the environment. As noted in the relevant commentary, cases of damage by deliberate violation of regulations forbidding or restricting the use of certain substances or techniques if the express aim is not to cause damage to the environment are excluded from the scope of article 26.4 The commentary also indicates that article 26 conflicts with article 22, on war crimes, because under article 22 it is a crime to employ means of warfare that might be expected to cause damage, even if the purpose of employing such means is not to cause damage to the environment.*

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

IV) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa; (Decreto nº 4.388/2002)⁴

Anos depois, em 2010, o ideal de se incluir o Ecocídio como um 5º crime contra a paz no Estatuto de Roma, além do contexto de guerra, voltou a ganhar fôlego com a proposta de emenda ao Estatuto de Roma apresentada, pela advogada e ativista londrina Polly Higgins, à Comissão de Direito Internacional da ONU. A proposta de emenda teve o seguinte teor:

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

Emenda:

- e) O crime de ecocídio⁵

A definição desse crime segundo Higgins (2010) foi a seguinte:

Ecocídio é um extenso dano, destruição ou extinção de um ecossistema(s) de um determinado território, seja por conduta humana ou por outras causas, a tal ponto que o usufruto pacífico pelos habitantes daquele território tenha sido ou seja severamente reduzido⁶. (tradução livre)

Em razão de graves problemas de técnica-jurídica, como a criminalização de ato não-humano e sua tipificação extremamente genérica, incompatível com a as

⁴ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>, acesso em 07 dez 2019.

⁵⁵ Disponível em <<https://ecocidelaw.com/the-law/what-is-ecocide/>>, acesso em 07 dez 2019.

⁶ *Ecocide is the extensive damage to, destruction of or loss of ecosystem(s) of a given territory, whether by human agency or by other causes, to such an extent that peaceful enjoyment by the inhabitants of that territory has been or will be severely diminished.* Em <<https://ecocidelaw.com/the-law/what-is-ecocide/>>. Acesso em 07 dez 2019.

garantias do Direito Penal moderno, essa proposta, não avançou. Não obstante, teve o mérito de reacender as discussões, especialmente na conjuntura político-ambiental atual, em que há grande pressão da população mundial pela redução da degradação ambiental que tem provocado, segundo entendimento majoritário, um anormal e acelerado aquecimento global.

Mais recentemente, o tema voltou a ser rediscutido, mas agora, devido à divulgação, em setembro de 2016, do *Policy Paper on Case Selection* pela Procuradoria do Tribunal Penal Internacional (TPI). Esse documento tornou-se, a partir de então, solo fértil para inúmeras interpretações por juristas, ambientalistas e ativistas de um modo geral, especialmente no sentido de que o TPI teria finalmente reconhecido o ecocídio como crime contra a humanidade.

É nesse contexto, que se inserem as considerações tecidas a seguir.

3. O TIPO PENAL ECOCÍDIO

A pretensão de se incluir o Ecocídio no Direito Penal Internacional tem esbarrado sempre na questão conceitual, isto é, na enorme dificuldade de se encontrar uma definição que conforme, a um só tempo, as questões técnicas, jurídicas e políticas. Como se mencionou, todas as tentativas de aprovação dos diversos conceitos apresentados fracassaram. A seguir, serão abordadas as principais questões que envolvem a tipificação do crime ecocídio e as problemáticas a ela associadas.

3.1. ACEPÇÕES LATO SENSU X STRICTO SENSU

O ecocídio é um tema atualmente em evidência, no entanto, a maior parte da população que utiliza esse termo o faz em *latu sensu*, à semelhança do que ocorre com o emprego da palavra “racismo”. Na maioria das vezes, quando se fala em racismo, trata-se na verdade de injúria racial (CP, art. 140), cuja pena ordinariamente aplicada é muito branda. No entanto, o “racismo”, propriamente dito, crime inafiançável e imprescritível, está previsto na lei 7.716/1989, que tipifica especificamente as condutas consideradas “racismo” podendo ser nela enquadradas somente as condutas especificamente que tipifica.

Nesse sentido, seria necessário estabelecer primordialmente o conceito *strictu sensu* do ecocídio para, somente depois, questionar se está previsto no Estatuto de Roma e se está inserido na competência do TPI. Ocorre que, como se

observa de toda trajetória percorrida por esse pretense tipo penal, o ecocídio permanece no plano doutrinário, não se constituindo ainda em crime, de acordo com a parcela majoritária dos juristas.

A esse despeito, apresenta-se como consenso entre os inúmeros conceitos já elaborados ao longo dos anos, que “ecocídio” se trata de uma conduta que causa uma catástrofe ambiental, permanecendo controversas questões relacionadas ao dolo, ao agente, ao resultado e seu alcance, ao bem jurídico protegido, à definição de termos como catástrofe, grave dano, extenso dano, etc. De acordo com a teoria do Direito Penal, portanto, o conceito atualmente existente não preencheria uma série de requisitos para que o ato que se deseja punir seja considerado crime.

A despeito disso, alguns autores defendem que o ecocídio, em tempos de guerra, já estaria previsto no artigo 8º, 2, b, IV do Estatuto de Roma. Outros, como Heron José de Santana Gordilho, haveria sua tipificação no artigo 7º, item 1, alínea k, como espécie de crime contra a humanidade⁷, desde que preenchidos “os requisitos objetivos e subjetivos do tipo, quais sejam, um ataque generalizado ou sistemático a uma população civil, praticado de forma dolosa, exigindo-se ainda o objetivo político do ataque como fim específico do crime.” (GORDILHO; RAVAZZANO, 2017).

Não obstante, há grande controvérsia acerca desses posicionamentos. Para Sylvia Steiner (2019)⁸, por exemplo, não haveria crimes contra o meio ambiente no Estatuto de Roma, mas somente condutas de destruição do meio ambiente como meio, como método de comissão de delitos, tais como crimes de guerra, como seria o caso do mencionado art. 8º. Steiner exemplifica situações em que determinadas violações às normas de proteção ao meio ambiente sejam perpetradas com o intuito específico de aniquilar um grupo étnico, podendo configurar crime de genocídio. Para ela, os crimes previstos no Estatuto são “sempre contra as pessoas, a humanidade, objeto último de proteção legal, e não crimes contra o meio ambiente ou, pior ainda, ecocídio” (STEINER, 2019).

⁷ Estatuto de Roma - Artigo 7º, Crimes contra a Humanidade. 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

⁸ Sylvia Steiner foi juíza do TPI de 2003 a 2016.

3.2. CORRENTES DOUTRINÁRIAS

Há, portanto, 2 correntes: uma que considera que o crime de ecocídio já estaria previsto no Estatuto artigo 7º item 1, alínea k e outra no artigo 8º (2), b, IV. A fim de se interpretar mais a fundo as duas correntes que se apresentam, é necessário analisar individualmente ambos os dispositivos legais. De forma esquematizada, o tipo do artigo 7º pode ser descrito como o ato cometido contra a população civil (matar alguém, escravizar alguém, torturar alguém...), no quadro de um ataque, para lhe gerar grande sofrimento, afetar gravemente sua saúde etc.

Porém, *verbi gratia*, o ato de destruir uma floresta em uma ofensiva militar (considerado extrajudicialmente como ecocídio), não se trata de uma conduta praticada diretamente contra o indivíduo, mas sim de um ataque direcionado ao meio ambiente, com vistas a enfraquecer determinado povo ou nação, possibilitando o triunfo da ofensiva militar.

Os defensores dessa tese parecem pretender traçar um paralelo com o crime de latrocínio, consistente em matar alguém para cometer o roubo. Ou seja, cometer o homicídio (crime-meio) para praticar o roubo (crime-fim). *Pari passu*, o agente cometeria o ecocídio (crime-meio) para praticar um crime contra a humanidade (crime-fim). Todavia, esse paralelo não encontra validação jurídica, pelo simples fato de que, tanto o homicídio (artigo 121), quanto o “roubo” são crimes tipificados no Código Penal (Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa...), por seu turno, no âmbito do Direito Internacional, o ecocídio não o é. Sendo assim, este não pode ser considerado um delito *per se*, mas apenas um meio para se cometer um crime.

Aliás, ainda que o Estatuto previsse o ecocídio expressamente, da seguinte forma “é crime contra a humanidade ‘causar genocídio praticando ecocídio’”, ainda assim, este não poderia ser considerado crime, ante a ausência de descrição prévia de sua conduta elementar, como já ocorre com o “genocídio”⁹.

⁹ Estatuto de Roma, Artigo 6º - Crime de Genocídio Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “genocídio”, qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;

Noutra hipótese, o ecocídio estaria configurado, nos termos do artigo 8º, no ato de lançar intencionalmente um ataque (v.g. bombardear um povoado próximo a uma floresta) assumindo o risco de causar prejuízos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa.

Nesse caso, o ecocídio seria o resultado da conduta “lançar intencionalmente um ataque”, e desde que esse resultado se revele, posteriormente, claramente excessivo. Ou seja, a lógica argumentativa não permite admitir-se que o resultado de um ato ilícito seja propriamente um crime. Isto é, se o resultado de um crime não está tipificado, ele, isoladamente, não pode ser considerado ilícito penal.

A título exemplificativo, tome-se a conduta de dirigir alcoolizado (ato ilícito; infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro, art. 165) resultando em dano a um carro estacionado na rua. Esse resultado somente será crime se o automóvel for de propriedade alheia (Código Penal - Art. 163. Crime de Dano - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia). No entanto, se o carro pertencer ao próprio agente ou for bem abandonado, o resultado “dano” não será crime. No mesmo sentido, o crime de maus-tratos pode resultar na morte de um animal (forma qualificada; art. 32, § 2º, Lei de Crimes Ambientais), isso não implica dizer, necessariamente, que a conduta “causar a morte de um animal”, como um frango, seja crime.

Sendo assim, a simples previsão de um desastre ambiental (ecocídio) como resultado da conduta tipificada no art. 8º, (2), b, IV não significa, absolutamente, que o fato está sendo considerado crime.

3.3. O *POLICY PAPER* DA PROCURADORIA DO TPI

Por fim, há ainda quem defenda que, a partir do *Policy Paper on Case Selection* da Procuradoria do Tribunal Penal Internacional de 2016, o TPI reconheceu o ecocídio como crime contra a humanidade ou que o tribunal passará, a partir de então, a julgar crimes ambientais.¹⁰ No entanto, o frisson gerado se trata, na verdade, de um mal-entendido ocorrido a partir de interpretações apressadas do documento, que nada mais faz do que divulgar os critérios de seleção dos casos que a procuradoria irá investigar. Dentre os parâmetros relacionados à maneira de

e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

¹⁰ Exemplo: Tribunal Penal Internacional reconhece "ecocídio" como crime contra a humanidade. Em: <<https://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/429359755/tribunal-penal-internacional-reconhece-ecocidio-como-crime-contra-a-humanidade>>. Acesso em 30/08/2019.

cometer os crimes e os impactos por eles causados, por exemplo, está prevista a ocorrência da destruição do meio ambiente como resultado dos delitos praticados. Aliás, ainda que o *Policy Paper* utilizasse expressamente o termo “ecocídio”, a Procuradoria do TPI não teria competência para criar figuras penais típicas (STEINER, 2019).

Sendo assim, não há como se sustentar a existência de previsão do crime de ecocídio no Estatuto de Roma. Por outro lado, há um consenso entre os juristas e ativistas ambientais no sentido de que, em tempos de paz, seria necessária uma emenda para que esse crime fosse introduzido no âmbito do Direito Penal Internacional.

3.4. A PROPOSTA DE POLLY HIGGINS

Atualmente, como já outrora mencionado, tem-se notícia apenas da proposta apresentada por Polly Higgins perante a Comissão de Direito Internacional da ONU, no entanto, conforme mencionado, esta carece de inúmeras melhorias do ponto de vista jurídico, para que se torne viável a sua aprovação nas próximas convenções relacionadas à temática. Por outro lado, os conceitos extraoficiais formulados esbarram sempre nas questões relacionadas ao excesso de generalidade das condutas (tipos extremamente abertos), à necessidade do dolo específico, à previsão de sua forma culposa, a quem pode ser autor do crime (pessoas físicas poderiam responder por atos praticados em benefício de uma pessoa jurídica? Qual a medida de sua culpa?), ao bem juridicamente protegido (o meio ambiente ou a integridade física/ psicológica do indivíduo), à interpretação do que seria considerado extenso ou grave dano ambiental etc.

4. OS OBSTÁCULOS À TIPIFICAÇÃO DO ECOCÍDIO

O entrave à tipificação do crime de ecocídio como 5º crime contra a humanidade, entretanto, não é somente de caráter técnico-jurídico, mas também, e talvez principalmente, de ordem política. Ora, o desenvolvimento industrial e a execução de grandes obras governamentais sempre foram considerados obstáculos significativos à preservação ambiental. Quando se pretende punir penalmente atos que frequentemente são cometidos por executivos (CEO) de grandes indústrias e por governantes, no sentido de promover a expansão dos negócios ou de realizar

grandes obras de infraestrutura em prol da população, o interesse dos países na consecução desse objetivo é, naturalmente, reduzido.

À semelhança do que ocorreu na Conferência de Estocolmo (1972), há sempre uma rivalização entre um grupo de países que prega o “crescimento zero” com preservação e recuperação do meio ambiente para a atual e futuras gerações, e outro que defende o “desenvolvimento a qualquer custo”, com vista ao crescimento econômico-financeiro do país, em primeiro plano. Hoje em dia, vemos que até mesmo países já desenvolvidos estão preterindo abertamente, e com apoio de grande parte da população, a agenda ambiental em favor da agenda desenvolvimentista ou da retomada do crescimento.

Assim, a introdução do ecocídio como crime penal internacional cometido em tempos de paz poderia significar um grande pretexto para a violação da soberania de países em desenvolvimento com vasto acervo ambiental, como é o caso do Brasil. É dizer, a depender da tipificação da conduta do ecocídio e da forma como o crime será punido, os governantes poderiam ter sua atuação, através de políticas de desenvolvimento, extremamente restringidas quando em confronto com as medidas de preservação do meio ambiente impostas em tratado internacional.

Até o presente, um governo soberano pode decidir, por exemplo, sua política de aproveitamento energético, visando à instalação de usinas hidroelétricas ou eólicas, no entanto, como é sabido, a construções de tais instalações implicam em alto custo ambiental, não raro, em grandes extensões de desmatamentos. Contudo, essas questões são normalmente resolvidas no âmbito das legislações ambientais internas de cada país.

No caso do Brasil, o processo de licenciamento ambiental é um dos mais longos e complexos do mundo, com exigências estabelecidas em leis de todas as esferas administrativas, sob a fiscalização do Ministério Público, do Poder Judiciário e até mesmo da população envolvida. Não obstante, partindo do pressuposto de que o núcleo do crime “ecocídio” pode vir a ser “causar graves danos ao meio ambiente”, a introdução desse tipo na competência do TPI desprezaria todo processo transcorrido dentro da legalidade brasileira, tornando-os “internacionalmente” ilícitos e, por isso, provocando enorme insegurança jurídica às partes envolvidas, além de afrontar o poder decisório dos órgãos legalmente constituídos bem como a vontade da própria população que participou do processo.

Em síntese, a possibilidade de denúncia pelo cometimento do crime internacional de ecocídio poria em xeque a discricionariedade que os chefes de governo detêm na tomada de decisões com potencial impacto ambiental. Isso possivelmente traria repercussões no grau e velocidade do desenvolvimento econômico do país.

Portanto, um instrumento que inicialmente fora pensado para preservar o meio ambiente para toda a humanidade, presente e futura, poderá se transformar, caso não sejam adotadas as devidas cautelas, em uma forma de países desenvolvidos controlarem ou mesmo frearem o desenvolvimento de outros, que sejam potenciais ou efetivos concorrentes comerciais, bastando, para isso, que promovam denúncias reiteradas de ecocídio contra o(os) país(es) alvo(s).

5. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE

Nações como Estados Unidos da América¹¹ e Alemanha¹², por exemplo, que já alcançaram alto nível de desenvolvimento humano e econômico graças à desenvolvida indústria, muito à custa de imensas áreas desmatadas ou degradadas, gozariam de grande vantagem em relação àquelas que, justamente por não possuírem tão extenso parque industrial ou vultosas obras de infraestrutura, ainda preservam grande parte de sua biodiversidade em perfeito equilíbrio.

Nesse contexto, poder-se-ia questionar-se até que ponto estariam legitimados os países que já dizimaram todas as suas florestas, objetivando o crescimento industrial e o estabelecimento de uma economia sólida, para exigir que países mais pobres não desmatem as suas de forma a alcançar o mesmo grau de prosperidade conquistado por aqueles. Aliás, a adoção de uma política nacional de desenvolvimento sustentável é extremamente dispendiosa, promovendo normalmente, grandes entraves ao investimento estrangeiro e à instalação de

¹¹ *The story of our nation in the last century as regards the use of forests, grasslands, wildlife and water sources is the most violent and the most destructive of any written in the long history of civilization.* (OSBORN, 1948, p. 175).

¹² “A floresta alemã, que hoje cobre 30,7% da área do país, em grande parte não é original e mais de 95% é utilizada como “floresta econômica”. Antes da interferência humana, 97% da Alemanha era florestada e cerca de 67% coberta por florestas de faias vermelhas. O montante das principais espécies de árvores naturais foi reduzido para 15,4% da área florestal. Os 16.800 quilômetros quadrados de floresta de faias ainda existentes na Alemanha hoje correspondem a apenas 7% da área de floresta de faias anteriormente existente”. Tradução livre do alemão. (DRENCKHAHN *et al*, 2020, p. 29)

indústrias multinacionais no país, sendo até mesmo economicamente inviável sua adoção por países pobres.

Por exemplo, há uma grande quantidade de países subdesenvolvidos cuja indústria é inteiramente desenvolvida com base em intensas e frequentes agressões ao meio ambiente, onde é comum, senão a praxe, a utilização das queimadas, de agrotóxicos em grande escala, uso de herbicidas (agente laranja na plantação de algodão, p. ex.), grandes áreas degradadas em razão do garimpo, etc. Ou seja, para esses países, a imposição de um crime como o ecocídio, nos moldes que se pretende atualmente, equivaleria a inviabilizar por completo às bases de suas economias e conseqüentemente, ao meio de subsistência de suas populações.

Não se está aqui defendendo o desenvolvimento a qualquer custo ou a não inclusão do ecocídio no Estatuto de Roma. Trata-se, na verdade, de um convite à reflexão acerca de que tipo penal se pretende construir, da importância de se reduzir, ao máximo, o grau de subjetividade das condutas descritas (evitando-se termos abertos como grave, extenso, duradouro, etc.) e da necessidade de se certificar que cada país é soberano para definir o que é crime dentro de seu ordenamento e que nenhum ato lícito será passível de punição perante a corte internacional. Toda essa cautela deve ser tomada a fim de se garantir que decisões judiciais tomadas pelo TPI não sejam utilizadas como controle político de um país sobre o outro.

É, de fato, indiscutível a necessidade de se punir exemplarmente indivíduos que provoquem catástrofes ambientais de alcance transfronteiriço, especialmente partindo de países que já conquistaram um certo grau de desenvolvimento humano e econômico. Não é moralmente aceito que continuem gozando permanentemente de uma liberdade absoluta para continuar causando danos irreversíveis e de grande extensão à natureza, tendo em vista que submeterá toda a população mundial às graves conseqüências de seus atos, cujos benefícios somente alcançam sua própria população.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo quanto exposto, deve prevalecer o entendimento de que o Ecocídio, como crime autônomo, ainda não existe no Direito Penal Internacional, seja em tempos de guerra, seja em tempos de paz, não estando, portanto, submetido à jurisdição do TPI. A sua tipificação, encontra entraves, por ora, intransponíveis,

devendo ser formulado de um tipo penal mais viável politicamente à sua aprovação, que garanta que a violação das soberanias nacionais não seja considerada um risco real. Um consenso entre os signatários do Tratado de Roma, portanto, parece ser uma tarefa árdua. A esse despeito, a bandeira do Ecocídio deve continuar hasteada, mantendo-se as discussões nos foros mundiais com vista a alcançar um denominador comum que promova a preservação ambiental, reduza os desmatamentos, mas que proteja, ao mesmo tempo, as bases econômicas de países subdesenvolvidos, cujas populações ainda sofram com o desemprego, falta de infraestrutura e de acesso aos bens de consumo básicos à uma vida digna e saudável.

Certamente, haveria espaço para se indagar quais países desenvolvidos teriam autoridade moral para exigir, daqueles que ainda não alcançaram esse *status* econômico, que adotem políticas de desenvolvimento sustentáveis, que não degradem o meio ambiente, sem que lhes seja disponibilizadas, no entanto, alternativas às políticas adotadas atualmente.

Por ora, a decisão acerca do grau de preservação ambiental a ser almejado por cada país deve partir da expressão de sua soberania, através das escolhas políticas de cada povo, e não de mera imposição externa. Uma dessas escolhas, pode ser inclusive, assinar um tratado que inclua o ecocídio no rol de seus crimes, desde que dentro dos limites de direitos e garantias penais previstos nas suas Constituições. Dessa forma, ao aderir voluntariamente a um tratado internacional, a nação renunciaria a uma soberania exclusiva para construir uma espécie de soberania mitigada, através da qual o próprio povo, como detentor da titularidade da soberania, permitiria, a seu país, uma sujeição voluntária ao Direito comunitário internacional, com vista a permitir preservação ambiental a qualidade de vida às gerações atuais e futuras, habitantes de dentro e fora de seus limites territoriais.

REFERÊNCIAS

BORGES, Orlindo Francisco. Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde? RIDB - Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Ano 2, n. 7, p. 6457-6495. Lisboa, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06457_06495.pdf. Acesso em: 06 dez. 2019

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26.9.2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em 07/12/2019.

CONSULTOR JURÍDICO. Tribunal Penal Internacional reconhece "ecocídio" como crime contra a humanidade. Disponível em: <https://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/429359755/tribunal-penal-internacional-reconhece-ecocidio-como-crime-contra-a-humanidade>

ECOCIDE law. Disponível em: <https://ecocidelaw.com/the-law/what-is-ecocide/>. Acesso em: 01 dez. 2019.

DEFOLIANT. In. ENCYCLOPAEDIA Britannica. 2019. Disponível em: <https://www.britannica.com/science/defoliant>. Acesso em 06 dez. 2019.

GORDILHO, H.; RAVAZZANO, F. Ecocídio e o tribunal penal internacional. Revista Justiça do Direito v. 31, n. 3, p. 688-704, p. 701, set./dez. 2017

LEHMEN, A. Julgamento de crimes ambientais pelo TPI é marco histórico no Direito Ambiental. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-out-16/julgamento-crimes-ambientais-tpi-marco-historico#_ftn1. Acesso em 06 dez. 2019.

HAY, Amy M. H-Environment Roundtable Reviews. University of Texas - Pan American. Vol. 2, No.1, p. 9, 2012. Disponível em: <http://docplayer.net/100852922-H-environment-roundtable-reviews.html>. Acesso em 06 dez. 2019.

ILC. Yearbook of the International Law Commission, vol. II, part. 1 (Documents of the forty-fifth session), 1993. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1993_v2_p1.pdf. Acesso em: 06 dez 2019.

DRENCKHAHN, Detlev *et al.* Globale Biodiversität in der Krise – Was können Deutschland und die EU dagegen tun? Dokumentationsband zu Diskussion Nr. 24. Berlin: Nationale Akademie Der Wissenschaften Leopoldina, 2020.

ONU. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo de 1972). Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2019.

OSBORN, Fairfield. Our Plundered Planet. Boston: Little, Brown and Company, 1948.

POLICY PAPER ON CASE SELECTION AND PRIORIZATION, 15 September 2016. Disponível em https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf. Acesso em 30/10/2019.

POMPIGNAN, Nathalie de. Ecocide. Online Encyclopedia of Mass Violence, 2007. Disponível em: <http://www.massviolence.org/Ecocide>. Acesso em 06 dez. 2019.

STEINER, Sylvia. Não existe crime de ecocídio no Tribunal Penal Internacional. Revista Consultor Jurídico, 29 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-29/sylvia-steiner-nao-existe-crime-ecocido-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 10/11/2019

ZIERLER, David. The Invention of Ecocide: Agent Orange, Vietnam, and the Scientists Who Changed the Way We Think About the Environment. Athens: University of Georgia Press, 2011.

ZIMMERER, Jürgen (2014). Climate change, environmental violence and genocide. The International Journal of Human Rights, 18:3, 265-280. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13642987.2014.914701>. Acesso em 01 dez. 2019.